

PROCESSO

0001260-18.2017.4.03.6105

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/02/2017 p/
Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por [REDACTED], qualificada nos autos, em face União Federal e Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS. Visa à concessão da tutela de urgência a fim de "... garantir a permanência da requerente no programa até o julgamento do feito, bem como a possibilidade de renovar o contrato independente, garantindo tratamento isonômico aos médicos de outra nacionalidade." A autora, na condição de médica formada em Cuba, seu país de nascimento, alega que não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao Programa Federal "Mais Médicos", o que foi deferido aos médicos de outros países, o que denota tratamento desigual e discriminatório em relação aos médicos cubanos. Além disso, a remuneração também é diferenciada porque é pago uma bolsa no valor aproximado de R\$ 10.482,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), sendo que 5% (cinco por cento) fica retido a OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao Governo de Cuba, retornando à autora o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer justificativa plausível. Defende que a prática discriminatória não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro com intuito de garantir os interesses de outra nação, pugnano pela aplicação do princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Alega que o seu contrato vencerá em março do corrente ano e após tal data terá que retornar a Cuba, seu país de origem, sem oportunidade de continuar morando no Brasil. Registra que pretende estabelecer domicílio permanente no Brasil, contribuindo com sua profissão para o crescimento do país, desejando obter a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos. Refere que tal programa foi instituído por meio da Medida Provisória nº 621/2013, convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS, com a participação de médicos formados em instituições de educação superiores brasileiras e estrangeiras. Aduz que o programa foi renovado várias vezes e se tornou permanente, tendo a Lei nº 13.333/2016 prorrogado inclusive o prazo de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros integrantes do programa por mais de três anos, prorrogando também o prazo do visto temporário com o fim de garantir a manutenção do programa. Ao final, requer a procedência do pedido para reconhecer o seu direito à renovação do contrato e ao recebimento direto do valor da bolsa paga aos médicos do referido programa, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade. Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, é preciso analisar as peculiaridades do caso a fim de decidir se ele preenche os requisitos para a concessão da pleiteada tutela. Conforme se descreve no seguinte julgado, (TRF1, APELAÇÃO 0009939-58.2014.4.01.4200, PROCESSO: - 0009939-58.2014.4.01.4200, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2016), o "Programa Mais Médicos" foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 8.7.2013, convertida na Lei 12.871/13, com a finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS. 2. No âmbito desse programa, foi instituído o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço. 3. De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei 12.871/13, o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II). 4. Para fins do projeto, considera-se "médico intercambista" o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, 2º, inciso II). A contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal referido não é feita de forma direta pelo Governo brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto na Lei 12.871/2013 e nos respectivos acordos internacionais que os governos do Brasil e de Cuba mantêm, de forma autônoma e simultânea, com o mencionado organismo internacional. Pois bem. Acerca da alegação de tratamento anti-isonômico relativamente aos médicos cubanos, existem julgados que vislumbram que pelo fato de o contrato de trabalho em tela ter sido celebrado mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, a forma de contratação se dá de forma diferenciada relativamente aos médicos do Programa Mais Médicos originários de cada país, "com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016" (TRF1, 00675395620164010000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Fonte 01/12/2016). Por outro lado, as peculiaridades na contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal em análise, indicam que a isonomia resta abalada, vez que parece estar em desacordo com o que preceitua a Constituição Federal quanto à igualdade, pois tal situação propicia distinções a esses estrangeiros residentes no País,

relativizando o livre exercício do trabalho que atende as qualificações profissionais estabelecidas pelas leis que legitimam o programa. Neste diapasão, é possível verificar que o Brasil ratificou a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho, a qual trata dos trabalhadores migrantes, dispondo inclusive que todos os membros para os quais ela esteja em vigor se obrigam a aplicar aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação inclusive à remuneração (artigo 6º). Igualmente ratificada, a Convenção nº 95 da OIT trata acerca da proteção ao salário, a qual proíbe a restrição da liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier (art. 6), o qual deve ser pago a ele diretamente. Veda, ainda, qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador a qualquer intermediário, como um agente encarregado de recrutar a mão de obra. Além das disposições acima, aplicáveis ao caso com status de lei ordinária, vez que a jurisprudência brasileira confere aos tratados em geral valor equivalente ao das leis infraconstitucionais, encontra-se o art. 21, 3º, da supramencionada Lei n. 12.871/2013, dispondo que, no caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro. Do exposto, tenho que os elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano acaso o provimento jurisdicional não venha a ser concedido antecipadamente, uma vez que se não for garantida a sua permanência no Programa - com seu consequente retorno a Cuba - a eficácia jurisdicional restará frustrada mesmo que a ação seja, ao final, julgada procedente. Ademais, observo que a tutela de urgência, no caso em análise, não demonstra perigo de irreversibilidade, uma vez que pode, a qualquer momento, ser revista, reformada ou invalidada, inclusive se a parte autora não cumprir integralmente a determinação de emenda a seguir delineada no prazo legal. Assim, defiro a tutela de urgência a fim de determinar que a ré renove o contrato de trabalho da autora junto ao programa em tela, nas mesmas condições em que foi admitida, possibilitando-a de renovar o contrato independente, nas mesmas condições em que foi admitida. Quanto ao pedido de recebimento direto do valor da bolsa paga aos médicos do programa em análise, em razão de tratamento não isonômico, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se for postergada sua análise na sentença, após a regular instrução do feito. Em prosseguimento determino: 1) Intime-se a autora para emendar a sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, II, V, VI e VII, 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar o endereço eletrônico das partes; (b) adequar o valor atribuído à causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, informando o valor exato da bolsa que a requerente

pretende receber a título de parcelas vincendas, nos termos do art. 292, parágrafo 2º, do CPC; (c) as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (d) manifestar expressamente sobre a realização ou não de audiência de conciliação; (e) juntar aos autos comprovante de endereço; (f) esclarecer comprovando documentalmente o local/área da Saúde/SUS em que a autora exerce suas atividades de médica no município de Campinas; (g) juntar cópia do RNE; (h) juntar o extrato referido na inicial (fl. 3) e/ou documentos que comprovem os valores recebidos pela autora a título de remuneração pelos serviços médicos prestados no âmbito do "Programa Mais Médicos"; (i) oportunizar à autora que acoste aos autos o respectivo contrato mencionado na exordial.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Intime-se e cumpra-se. Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/02/2017